Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-15223/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115713/2012
PROTOCOLO	:	1368345
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE**, sob o nº TC/115713/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da **SECRETÁRIA MUNICIPAL**, Srª. **Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou sua REGULARIDADE, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva nº ANC-2ICE-12957/2012“acostada à Peça 2.e.TCE, manifestando-se pela aprovação destas Contas, conforme segue:

> *“ Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se **ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO**, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, porém sugerimos que nos exercícios subsequentes sejam encaminhados todos os documentos/peças que compõe a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 de 14/12/2011.”*
>
> (Não grifado no original)

4 – - Esta Auditoria pronunciou-se inicialmente no presente processo, através do PARECER “PAR-AUDITORIA-13649/2012”, conforme Peça 3 e.TCE, ocasião em que,



pelas razões expostas no citado Parecer, solicitou ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a realização de diligência junto ao órgão municipal em epígrafe, o que todavia não fora deferida, como se pode observar nos termos do Despacho nº "DSP-G.ICN-18035/2012", atuado à Peça nº 5.e.TCE, sendo os autos reencaminhados a esta Auditoria para emissão de Parecer.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – De posse novamente do processo, esta Auditoria reexaminando os autos na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na sua avaliação o seguinte:

5.1 – Muito embora o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, NÃO contenha em seu bojo previsão para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal, existe previsão legal para JULGAMENTO de Contas desta natureza, conforme disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

5.2 – Assim, tendo sido apresentado os documentos acostados à Peça nº 1.e.TCE, neste caso, esta Auditoria, em observância ao Despacho exarado pelo Exº Sr. Conselheiro Relator, releva tal matéria por não ter o Tribunal de Contas, até a presente data, disciplinado **o formato de instrução processual** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Administração Direta Municipal.

5.3 – Posto isto, examinando o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, ambos acostados à Peça nº 1.e.TCE, ficou constatado na extensão do exame de auditoria que os mesmos estão elaborados de acordo com os **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320/1964, e **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe



o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando o que consta dos autos do processo, ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão, no formato, apresentado atende o disposto nos **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme visto no **subitem 5.3** do **item 5** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Secretária Municipal, Srª **AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI.**

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS